



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Recurso nº : 152.270  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2004  
Recorrente : LAURO RENATO VIDAL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.611

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por LAURO RENATO VIDAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611  
Recurso nº : 152.270  
Recorrente : LAURO RENATO VIDAL

## RELATÓRIO

Em face de Lauro Renato Vidal foi lavrado o auto de infração de fls. 03-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2004, no valor de R\$ 62.524,63, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/08/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 123.192,27.

O lançamento decorre da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido apurada uma base de cálculo de R\$ 233.223,76.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no relatório de fls. 10-18, de onde se extrai que as contas correntes fiscalizadas eram conjuntas, de modo que a tributação incidiu sobre 50% dos depósitos sem origem comprovada, além do que não foi aceito, em razão do Princípio da Entidade, o argumento do contribuinte no sentido de que movimentava em suas contas recursos da empresa Tipografia e Papelaria Cetuba Ltda., da qual era sócio.

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 11041.000546/2005-13, que está anexa ao feito sob julgamento.

Intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 461-465 onde alegou, basicamente, que os recursos movimentados em suas contas correntes são fruto da crise financeira que se abateu sobre ele e sua empresa.

Com o objetivo de comprovar que referidos recursos não representam omissão de rendimentos, pediu a juntada de oito Livros-Caixa, de cópias de declarações de imposto de renda pessoa física e de demonstrações financeiras de sua empresa.

Tais documentos estão juntados às fls. 466-490 e constituem os Anexos I a VIII.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611

Apreciando o litígio, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 5.447, que se encontra às fls. 496-502, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A movimentação bancária da pessoa jurídica realizada nas contas-correntes da pessoa física do titular ou sócio justifica a origem dos depósitos bancários.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

As autoridades julgadoras de primeira instância examinaram os documentos apresentados pelo então impugnante e, por unanimidade de votos, resolveram excluir da base de cálculo da exigência fiscal todos os depósitos que estão registrados nos Livros-Caixa da empresa Tipografia e Papelaria Cetuba Ltda., onde há coincidência de datas e valores.

Em razão desse posicionamento, a base de cálculo da infração apurada restou reduzida de R\$ 233.223,76 para R\$ 63.731,25, conforme demonstrado, de forma exaustiva e louvável, às fls. 503-527.

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 531-538, onde requereu, fundamentalmente, a aplicação ao caso da regra prevista no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois nenhum depósito efetuado em suas contas excedeu a R\$ 12.000,00 e o somatório desses créditos não atingiu R\$ 80.000,00.

Pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio é bastante conhecida desta Câmara e está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A defesa do recorrente é no sentido de que nenhum depósito bancário efetuado em suas contas correntes tem valor superior a R\$ 12.000,00 e o somatório desses créditos não atingiu R\$ 80.000,00, de modo que se aplica ao caso o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal.

Entendo que a insurgência do contribuinte merece prosperar.

Isso porque a base de cálculo da infração, conforme o acórdão recorrido, é de R\$ 63.731,25, de acordo com os demonstrativos de fls. 503-527, envolvendo depósitos bancários efetivados nos Bancos Santander e HSBC, nos valores de R\$ 45.851,02 e de R\$ 17.890,29, respectivamente.

Além disso, analisando o trabalho, digno de elogios – cumpre reiterar – desenvolvido pelo relator da decisão de primeira instância às fls. 503-527, verifica-se que nenhum depósito bancário tem valor superior a R\$ 12.000,00.

Com isso, efetivamente, é aplicável ao caso a regra do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, tal qual ocorre no caso em tela.

Tenho como inquestionável que os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta.

O entendimento ora defendido é uníssono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611

*que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO** - *Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

**VERBAS INDENIZATÓRIAS** – *Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96** – *Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.*

**MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO** – *Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)*

**INCONSTITUCIONALIDADE** – *Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE RENDA** – *A presunção legal de renda omitida com*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000142/2005-20  
Acórdão nº : 106-16.611

*suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a titularidade conjunta, a renda omitida deve ser proporcional à participação. A aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 é dirigida à renda omitida resultante do montante dos créditos não comprovados.*

*DECLARAÇÃO INEXATA - RETIRADAS DOS SÓCIOS – Tributa-se como rendimentos percebidos da empresa os valores retirados a título de lucros quando estes não se encontram evidenciados na escrituração ou se nela há erro substancial que a torne imprestável para fins contábeis.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.503, Relator Conselheiro Nairy Fragoso Tanaka, julgado em 26/04/2006)*

Considerando que o total anual dos depósitos bancários sem origem comprovada perfaz a importância de R\$ 63.731,25, de acordo com a decisão de primeira instância e sendo que nenhum crédito tem valor superior a R\$ 12.000,00, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 503-527, concluo pela necessidade de cancelamento da exigência fiscal, em razão da determinação contida no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, em razão da aplicação ao caso da previsão do 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois todos os depósitos sem origem justificada têm valor inferior a R\$ 12.000,00 e seu somatório no ano não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007 

GONÇALO BONET ALLAGE